

PROTOCOLO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO SOBRE PRODUTOS  
DA INDÚSTRIA QUÍMICA

(Excedentes e faltantes)

Os Plenipotenciários que firmam, devidamente autorizados por seus Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, convêm em celebrar um Ajuste de Complementação no setor da indústria química, de conformidade com os artigos 15, 16 e 17 do Tratado de Montevidéu e a Resolução 99(IV) da Conferência, que se regerá pelas disposições do presente Protocolo.

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1º - O setor industrial abrangido pelo presente Ajuste compreende os seguintes produtos com os itens correspondentes da NABALALC:

NABALALC	PRODUTO
13.02.1.01	Goma-laca
13.02.2.01	Goma arábica (do Senegal, do Nilo, de Adém, etc.)
13.03.1.02	Extrato de piretro (pelitre)
15.07.1.14	Óleo de babaçu
15.07.1.17	Óleo de tungue
15.07.1.99	Óleo de tucum
15.08.1.01	Óleo de linho (linhaça), cozido

NABALALC	PRODUTO
15.08.2.99	Óleos para couros, soprados (animais, vegetais e suas misturas)
15.08.3.99	Óleos para couros, sulfurados (animais, vegetais e suas misturas)
15.08.4.02	Óleo polimerizado de linho
15.08.9.99	Óleos para couros, modificados por outros processos (animais, vegetais e suas misturas)
15.10.1.01	Estearina (ácido esteárico bruto)
15.10.3.04	Álcool oléico
15.11.0.02	Glicerina bruta
15.11.0.03	Glicerina refinada
15.12.0.99	Óleos e gorduras animais ou vegetais parcial ou totalmente hidrogenados
15.14.0.03	Esperma de baleia refinado
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Carnaúba
17.02.1.01	Glucose sólida excluída a qualidade injetável
21.07.0.99	Extrato de levedura (autolizado de levedura)
26.03.0.99	Fumos concentrados em cádmio provenientes da refinação do chumbo com uma lei em cádmio compreendida entre 20 e 80 por cento, contendo zinco entre 2 e 15 por cento, chumbo entre 4 e 20 por cento, arsênico entre 1 e 10 por cento, ao estado de óxidos, sulfetos, sulfatos e cloretos
28.01.2.01	Cloro
28.01.4.01	Iodo em bruto
28.04.9.03	Fósforo branco
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo
28.05.1.05	Sódio
28.06.1.02	Ácido clorídrico (muriático, espírito de sal) em solução aquosa
28.08.0.01	Ácido sulfúrico
28.10.2.04	Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)
28.11.0.03	Ácido arsênico 80 por cento mínimo
28.12.0.01	Ácido bórico (ácido ortobórico)
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro

NABALALC	PRODUTO
28.13.4.02	Protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)
28.13.7.01	Anidrido silícico (sílica pura, bióxido de silício, óxido silícico)
28.17.0.01	Hidróxido de sódio (soda cáustica)
28.18.3.01	Óxido de magnésio (magnésia)
28.19.0.01	Óxido de zinco (branco de zinco)
28.20.1.01	Óxido de alumínio (alúmina anidra ou calcinada)
28.20.2.01	Corindons artificiais
28.22.0.01	Anidrido permangânico
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)
28.22.0.03	Óxido manganoso (protóxido)
28.22.0.04	Óxido salino de manganês
28.22.0.05	Sesquióxido de manganês (óxido mangânico)
28.23.1.01	Óxido férrico (mínio de ferro, colcôtar)
28.25.0.01	Bióxido de titânio (óxido titânico, anidrido titânico)
28.27.0.01	Protóxido de chumbo (masicot, litargírio)
28.27.0.02	Óxido salino de chumbo (mínio)
28.28.3.07	Óxidos de hidróxidos de cobre
28.28.3.08	Óxido de mercúrio, exceto qualidade farmacêutica
28.29.1.01	Fluoreto de amônio
28.29.1.04	Fluoreto de sódio
28.29.1.05	Fluoreto de alumínio
28.30.1.03	Cloreto de cálcio
28.30.1.04	Cloreto de bário
28.30.1.08	Cloreto de alumínio
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre
28.30.2.07	Oxicloreto de bismuto
28.31.2.01	Hipoclorito de sódio
28.32.1.01	Clorato de sódio
28.35.1.02	Sulfidrato de sódio
28.36.1.01	Hidrossulfito de sódio
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco

NABALALC	PRODUTO
28.37.1.02	Sulfito de sódio
28.38.1.01	Sulfato de sódio
28.38.1.02	Sulfato de potássio
28.38.1.06	Sulfato de alumínio
28.38.1.07	Sulfato de cromo
28.38.1.09	Sulfato de níquel
28.38.1.99	Sulfato de manganês
28.38.3.01	Persulfato de amônio
28.40.3.02	Fosfatos de sódio
28.40.3.04	Pirofosfato ácido de sódio
28.40.3.05	Tripolifosfato de sódio
28.40.3.07	Fosfatos de cálcio
28.42.1.01	Carbonato de sódio neutro (sal de Solvay, cinza de soda)
28.42.1.02	Carbonato de sódio ácido (bicarbonato de sódio)
28.42.1.04	Carbonato de cálcio precipitado
28.42.1.99	Carbonato de bário
28.42.1.99	Carbonato de manganês
28.45.0.01	Silicato de sódio
28.46.1.02	Bórax
28.47.2.01	Bicromato de sódio
28.47.2.02	Cromato de zinco
28.54.0.01	Água oxigenada (peróxido de hidrogênio) 50% e 35%
28.56.0.01	Carboneto de cálcio
28.58.4.01	Cloroamido de mercúrio
29.04.1.07	Álcool esteárico
29.04.1.12	Álcool láurico
29.08.6.99	Peróxido de lauróilo
29.10.1.06	Butóxido de piperonila
29.14.1.02	Formiato de sódio
29.14.2.07	Sub-acetato de chumbo (acetato básico de chumbo)

NABALALC	PRODUTO
29.14.2.99	Acetato fenil mercúrico
29.14.4.02	Estearato de cálcio
29.14.4.03	Estearato de magnésio
29.14.4.04	Estearato de zinco
29.14.4.05	Estearato de alumínio
29.14.4.09	Estearato de butila
29.14.4.15	Estearato de bário
29.14.5.99	Miristato de isopropila
29.14.6.04	Ácido linoléico
29.14.6.99	Oleato de decila
29.15.1.51	Ácido sebáico
29.16.1.01	Ácido láctico
29.16.1.21	Ácido tartárico
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor tártaro)
29.16.1.27	Tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Seignette)
29.16.6.99	Ácido 12-hidroxiesteárico
29.21.0.99	Dibromo dicloro dimetilfosfato (Naled)
29.23.1.99	Lauril éter sulfato de sódio
29.23.4.99	Sal tetrasódico do ácido etilenodiamino tetracético
29.23.4.99	Ácido etilenodiamino tetracético
29.26.2.99	Trinitrotrimetilentríammina (trimetilentríammina cíclica RDX, ciclonita)
29.31.1.01	Etilxantato de sódio
29.31.1.03	Amilxantato de potássio
29.31.1.04	Butilxantato de sódio
29.31.1.05	Isopropilaxantato de sódio
29.35.9.01	Furfural (furfurol)
29.35.9.99	Dissulfeto de benzotiazila
29.40.0.03	Coalho
29.40.0.99	Coagulante de leite de origem bacteriana, líquido ou em pó, produzido pelo microrganismo denominado Endothia parasítica

NABALALC	PRODUTO
29.40.0.99	Enzima proteolítica para fins detergentes
30.02.9.01	Inoculantes para leguminosas
31.03.0.03	Superfosfatos (simples, duplos e triplos)
32.01.0.01	Extrato de acácia
32.03.2.01	Purgas enzimáticas pancreáticas para couros
32.08.9.01	Composições vitrificáveis
32.08.9.02	Frita de vidro
34.03.0.99	Óleos para couros
35.01.2.01	Caseinato de cálcio
35.01.2.99	Caseinato de sódio
35.03.1.01	Gelatinas comestíveis
35.03.2.99	As demais colas de origem animal
35.05.0.01	Dextrina
38.01.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresente em suspensão oleosa
38.03.1.01	Carvões ativados
38.03.9.02	Terras de Fuller ativadas
38.06.0.01	Ferrolignossulfonatos
38.07.0.03	Óleo de pinho
38.08.1.99	Resinato de cálcio e de zinco
38.08.2.02	Colofônia dimerizada e polimerizada
38.08.2.02	Colofônias dexidrogenada e saponificada
38.08.2.99	Óleo de colofônia
38.09.1.01	Alcatrão vegetal de pinho
38.11.3.99	Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo
38.14.0.01	Aditivos para óleos lubrificantes
38.17.0.99	Líquido gerador de espuma mecânica
38.17.0.99	Substância formadora de espuma mecânica do tipo dos hidrolizados de proteína
38.19.0.16	Base para goma de mascar
38.19.0.20	Cal sodada

NABALALC	PRODUTO
38.19.0.99	Catalizador a base de pentóxido de vanádio
38.19.0.99	Ácidos diméricos
38.19.0.99	Argilas organofílicas (dimetil octadecil da bentonita de amônio)
38.19.0.99	Produtos antiestáticos derivados de alquil fenóis e álcoois láuricos
38.19.0.99	Terras refratárias a base de carbureto de silício
38.19.0.99	Estabilizantes para compostos de plásticos vinílicos a base de Ca, Ba, Zn, Cd
39.01.2.09	Resinas gomas éster (colofônia esterificada com glicerina ou pentaeritritol)
39.02.1.99	Soluções e dispersões fotossensíveis para fotomecânica, para a preparação de matrizes de impressão ofset, clisês, seriografia e estampado têxtil
40.06.1.01	Compostos seladores a base de uma dispersão aquosa amoniaca de borracha natural ou sintética, especiais para selar recipientes a vácuo.
79.03.9.01	Pó de zinco

Artigo 2o.- A ampliação do setor industrial compreendido no artigo 1o. somente poderá realizar-se cumprindo com as formalidades correspondentes à concertação dos ajustes de complementação de conformidade com o estabelecido pela Resolução 99 (IV).

## CAPÍTULO II

### Programa de liberação

Artigo 3o.- No Anexo constam os gravames e as restrições não-tarifárias, bem como os prazos de vigência das concessões que regerão, em cada um dos países participantes que assim o tenham negociado, para a importação dos produtos compreendidos no setor abrangido pelo presente Ajuste e desde que originários dos mesmos ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai.

As concessões constantes do Anexo do presente Ajuste regerão para aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino, durante o período de vigência previsto para cada concessão.

Artigo 4o.- Os países participantes revisarão anualmente, por ocasião de cada período de sessões ordinárias da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, suas respectivas concessões sobre os produtos a que se refere o presente Ajuste. Não obstante, as Partes Contratantes intervenientes no Ajuste poderão acordar com essa finalidade a data ou datas que estimem conveniente.

A revisão beneficiará exclusivamente os países que participem de sua negociação, outorgando concessões que poderão consistir no estabelecimento de maiores vantagens sobre os produtos negociados ou na outorga de novas concessões e estabelecimento de prazos de vigência para elas sobre os produtos mencionados no artigo 1o. do presente Ajuste, modificando-se para esses efeitos o Anexo.

No caso de produtos que, depois da primeira negociação, se incluam no programa de liberação do Ajuste como resultado das revisões anuais a que se refere este artigo, as concessões pactuadas entrarão em vigor no dia primeiro de janeiro do ano imediato posterior em que foram negociadas.

Artigo 5o.- Os Governos participantes do presente Ajuste consideram-se por devidamente compensados pelos termos das concessões negociadas ao cumprir seus respectivos prazos de vigência, desde o momento em que se pactuaram os compromissos estabelecidos no Anexo.

### CAPÍTULO III

#### Qualificação de origem

Artigo 6o.- Os produtos abrangidos pelo presente Ajuste serão considerados originários dos países participantes, da Bolívia, do Equador ou do Paraguai, quando tiverem sido produzidos em seus respectivos territórios e cumprirem com as disposições vigentes na ALALC e com as normas do presente Ajuste.

Artigo 7o.- Os países participantes poderão fixar requisitos específicos de origem aos produtos incorporados no programa de liberação deste Ajuste, que se registrarão em anexo ao presente Protocolo.



Os requisitos específicos de origem que a Associação estabeleça para produtos incorporados no programa de liberação do Tratado de Montevideu prevalecerão sobre os que se registrem nesse Anexo.

Artigo 8o.- Os requisitos de origem que se estabeleçam para o presente Ajuste poderão ser revisados com vistas, entre outros objetivos, a:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; ou
- b) Ajustá-los à evolução das condições de produção da Zona.

#### CAPÍTULO IV

##### Margens de preferência

Artigo 9o.- Os Governos participantes se comprometem a preservar as margens de preferência que surgem das concessões pactuadas no presente Ajuste, em cumprimento do disposto no artigo segundo da Resolução 53 (II) da Conferência.

#### CAPÍTULO V

##### Retirada de concessões

Artigo 10o.- As concessões outorgadas sobre os produtos incluídos no Anexo do presente Ajuste poderão ser retiradas antes de seu vencimento na oportunidade a que se refere o artigo 4o., mediante negociação entre os Governos participantes.

#### CAPÍTULO VI

##### Vigência

Artigo 11o.- O presente Ajuste entrará em vigência dentro do prazo de sessenta (60) dias depois da data em que o Comitê Executivo Permanente tiver declarado sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu, prazo dentro do qual os Governos participantes se comprometem a adotar as providências necessárias para colocá-lo em vigor em seus respectivos territórios.

Artigo 12o.- Qualquer um dos Governos signatários poderá solicitar uma gestão direta e imediata do Comitê Executivo Permanente se, vencido o prazo a que se refere o artigo anterior, algum deles não o tiver colocado em vigor em seu respectivo território.

Não obstante o acima exposto, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará do programa de liberação do presente Ajuste uma vez que o tiver colocado em vigor.

## CAPÍTULO VII

### Adesão

Artigo 13o.- O presente Protocolo está aberto à adesão das Partes Contratantes não signatárias do mesmo, de conformidade com o artigo quarto da Resolução 99 (IV).

## CAPÍTULO VIII

### Denúncia do Ajuste

Artigo 14o.- Qualquer um dos Governos signatários poderá denunciar o presente Ajuste depois de um ano de nele participar. Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos participantes, pelo menos, sessenta dias calendário antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia junto ao Comitê Executivo Permanente.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos e as obrigações contraídas pelo presente Ajuste, salvo no que se refere às reduções de gravames e demais restrições recebidas ou outorgadas em cumprimento do programa de liberação do Ajuste, as quais continuarão em vigor por um período de sessenta dias contados a partir da data de formalização da denúncia.

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais

Artigo 15o.- Os compromissos derivados da revisão das concessões outorgadas e os referidos à qualificação específica de origem e sua revisão ficarão formalizados mediante protocolos adicionais.

Os países que não participem da revisão das concessões nas condições previstas pelo artigo 4o. do presente Ajuste não poderão subscrever os protocolos adicionais a que se refere o inciso anterior.

Artigo 16o.- Sem prejuízo das reuniões previstas no artigo 4o., os Governos participantes poderão reunir-se no lugar e data que estimem conveniente, para analisar a evolução geral do presente Ajuste.

Artigo 17o.- Os Governos participantes se comprometem a apresentar a informação atualizada correspondente a seu setor da indústria química e, em especial, aos produtos indicados no artigo 1o. do presente Ajuste, sessenta dias antes da data de início de cada período de sessões ordinárias da Conferência das Partes Contratantes.

Artigo 18o.- Os benefícios negociados no presente Ajuste estender-se-ão automaticamente, sem a outorga de compensações, à Bolívia, ao Equador e ao Paraguai, independentemente de sua negociação ou adesão.

Artigo 19o.- Os Governos participantes informarão o Comitê Executivo Permanente sobre o andamento do presente Ajuste.

#### Disposições transitórias

Artigo 20o.- As Partes Contratantes signatárias do presente Ajuste convêm em que a República Federativa do Brasil disporá de um prazo de noventa dias, a contar desta data, para firmar o presente Protocolo em qualidade de signatário, nas condições estabelecidas nesse Anexo.

De conformidade com o disposto pelo artigo 4o. do Ajuste, o Governo do Brasil não se beneficiará das concessões outorgadas pelas demais Partes Contratantes neste Protocolo se, vencido o prazo acordado no artigo anterior, não tiver procedido a sua firma. Em tal caso, tampouco serão efetivadas as concessões registradas no Anexo deste Protocolo por parte do Brasil.

Artigo 21o.- As Partes Contratantes signatárias convêm em declarar que o Governo da República do Chile somente se beneficiará das concessões pactuadas no Anexo deste Protocolo uma vez que aperfeiçoe as negociações previstas em seu artigo 4o., relativas à revisão do presente Acordo, mediante a outorga de adequada compensação.

ANEXO

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES  
NÃO-TARIFARIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO  
DE PRODUTOS INCLUIDOS NO PRESENTE AJUSTE

REFERÊNCIAS

- C - Tratamento vigente para os produtos do Ajuste
- LI - Livre importação
- KL - Quilograma legal
- KB - Quilograma bruto
- E - Exigível

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES	
						DIREITOS ADUANEIROS					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						EMOLUMENTOS CONSULARES
						ESPECÍFICOS		AD VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS		AD VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO		
						%	S/CIFF	%	S/AFORA. OU AVAL.	%	%	%	S/CIFF	%	S/AFORA. OU AVAL.		
7	8	9	10	11	12	13	14	15									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		
13.02.2.01	Goma-arábica (do Senegal, do Nilo, de Adêm, etc.)	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/ XII/1976		
15.07.1.14	Óleo de babaçu	BR	C	LI	-	-	30	-	-	-	E	-	-	E	Em bruto. Concessão vigente até 31/ XII/1976		
15.10.3.04	Álcool oléico	BR	C	LI	KB	-	-	31	3	-	-	1	-	E	Em bruto. Concessão vigente até 31/ XII/1976		
15.11.0.02	Glicerina bruta	AR	C	LI	-	-	55	-	-	-	E	-	-	E	Com índice de iodo desde 65 até 85 Concessão vigente até 31/ XII/1976		

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
15.11.0.03	Glicerina refinada	AR	C	LI	-	-	80	-	-	-	E	-	-	E	Exceto tipo dinamite e para uso farmacêutico. Concessão vigente até 31/XII/1976
26.03.0.99	Fumos concentrados em cádmio provenientes da refinação do chumbo com uma lei em cádmio compreendida entre 20 e 80 por cento, contendo, zinco entre 2 e 15 por cento, chumbo entre 4 e 20 por cento, arsênico entre 1 a 10 por cento, ao estado de óxidos, sulfetos, sulfatos e cloretos	ME	C	LI	KB	-	-	3	3	-	-	1	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.01.4.01	Iodo em bruto	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.04.9.03	Fósforo branco	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.05.1.05	Sódio	AR	C	LI	-	-	0	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	ME	C	LI	KB	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.29.1.01	Fluoreto de amônio	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.29-1.05	Fluoreto de alumínio	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.38.1.02	Sulfato de potássio	ME	C	LI	KB	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Sulfato ácido de potássio. Concessão vigente até 31/XII/1976
28.38.1.09	Sulfato de níquel	BR	C	LI	-	-	8	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.38.3.01	Persulfato de amônio	ME	C	LI	KB	-	-	13	3	-	-	1	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.46.1.02	Bórax	ME	C	LI	KB	-	-	1	3	-	-	1	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
28.58.4.01	Cloroamido de mercúrio	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Cloroamido. Concessão vigente até 31/XII/1976
29.04.1.07	Álcool esteárico	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
29.10.1.06	Butóxido de piperonila	UR	C	LI	-	-	0	-	-	-	0	-	E*	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
29.23.4.99	Sal tetrasódico do ácido etileno-diaminotetracético	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
29.23.4.99	Ácido etilenodiaminotetracético	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976
29.26.2.99	Trinitrotrimetilentríammina (trimetilentríammina ciclizada RDX, ciclonita)	ME	C	LI	KL	-	-	10	3	-	-	1	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976

\*Não exigida no momento da negociação.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.40.0.99	Enzima proteolítica para fins detergentes	AR C	LI	-	-	-	4	-	-	-	E	-	-	E	Enzimas proteolíticas procedentes de microrganismos estandarizados a uma atividade máxima de 400.000 unidades DELFT, com nula ou escassa atividade aminolítica (derivada do processo de elaboração) para fins detergentes. Concessão vigente até 31/XII/1976
32.01.0.01	Extrato de acácia	ME C	LI KL	-	KL	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Preta. Concessão vigente até 31/XII/1976
38.03.1.01	Carvões ativados	UR C	LI	-	KL	-	0	44,10	-	-	6	-	E(*)	E	Carvão vegetal ativado. Concessão vigente até 31/XII/1976
38.19.0.99	Ácidos diméricos	AR C	LI	-	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão vigente até 31/XII/1976

(\*) Não exigida no momento da negociação.



A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Juan Pascual Martínez

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Maury Gurgel Valente

Pelo Governo da República do Chile:

Enrique Carvallo Díaz

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Vicente Muñiz Arroyo

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Julio A. Lacarte Muró